



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04681/22

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Tereza Laureda Ventura Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01601/22

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Tereza Laureda Ventura Pereira.

2.2. Cargo: Professora da Educação Básica II.

2.3. Matrícula: 12.456-7.

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 171/2011):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição- proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho – Presidente do(a) IPM.

3.3. Data do ato: 11 de maio de 2011.

3.4. Publicação do ato: Semanário Oficial de João Pessoa, de 08 a 14 de maio de 2011.

3.5. Valor: R\$1.100,65

4. Relatório da Auditoria: Concluiu pela legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria, bem como pela aplicação de multa aos antigos gestores do IPM, Senhor MOACIR DO CARMO TENORIO JUNIOR e Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, por descumprimento do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN - TC 05/2016 sobre o envio do processo previdenciário.

5. Parecer do MPJTCE/PB: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar os apontamentos da Auditoria quanto ao registro do ato e a recomendação. Sobre a multa, é pertinente assinalar os atrasos apurados nas prestações de contas em exame, mesmo quando a responsabilidade couber a gestor diverso.

Ante o exposto, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04681/22**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TEREZA LAUREDA VENTURA PEREIRA, matrícula 12.456-7, no cargo de Professora da Educação Básica II, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 171/2011**) e do cálculo de seu valor (fls. 47 e 57).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de julho de 2022.

Assinado 19 de Julho de 2022 às 15:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2022 às 11:21



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO